



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555971 - MG (2024/0020841-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S M T G
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE FARIA CINTRA - MG183946
AGRAVADO : F P A
AGRAVADO : R B L
ADVOGADOS : ERASMO HEITOR CABRAL - MG052367
DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL - MG116450
AGRAVADO : R E T R S
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, objetivando a retirada de reportagem do *site* da requerida e do seu canal no YouTube, além da condenação solidária das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.
 2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ.
 3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a inexistência de abuso no exercício do direito de informação com a veiculação da matéria jornalística e, conseqüentemente, a inexistência de dano moral indenizável, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555971 - MG (2024/0020841-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S M T G
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE FARIA CINTRA - MG183946
AGRAVADO : F P A
AGRAVADO : R B L
ADVOGADOS : ERASMO HEITOR CABRAL - MG052367
DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL - MG116450
AGRAVADO : R E T R S
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, objetivando a retirada de reportagem do *site* da requerida e do seu canal no YouTube, além da condenação solidária das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a inexistência de abuso no exercício do direito de informação com a veiculação da matéria jornalística e, conseqüentemente, a inexistência de dano moral indenizável, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S. M. T. G. contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 532-537).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 357):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTEÚDO INFORMATIVO. REPRODUÇÃO DE FATOS DESCRITOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

-Para que uma matéria jornalística possa caracterizar ato ilícito, deve ficar caracterizado abuso no exercício do direito de informação, de forma a transmutar a sua finalidade, a ponto de que possa ser caracterizada como instrumento de calúnia, injúria ou difamação.

Acolhidos em parte os embargos de declaração opostos, apenas para fixar os honorários advocatícios em favor do advogado dativo da autora em R\$ 800,00 (fls. 403-407).

Alega a parte agravante que o recurso especial por ela interposto não busca a reanálise de fatos e provas, não havendo que se falar no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto "já foi concluído pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que o Boletim de Ocorrência não narra a prática do crime de tráfico de drogas pela agravante" (fl. 544).

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o presente agravo seja submetido à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e da multa por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários recursais (fls. 551-560; 561-569).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais interposta por S. M. T. G. contra F. P. A., R. B. L. e R. E. T. R. S., objetivando a retirada de reportagem do *site* da requerida R. B. L. e do seu canal no YouTube, além da condenação solidária das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos autorais

apenas para manter a tutela de urgência deferida, que determinou a retirada da reportagem do *site* e do canal no YouTube (fls. 255-259). Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 357-364).

No recurso especial, S. M. T. G. aduz violação do art. 17 do CC, por entender que foi submetida a desprezo público em decorrência de reportagem sensacionalista que lhe imputou a prática do crime de tráfico de drogas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que não houve prequestionamento do art. 17 do CC, nos termos da Súmula n. 282/STF (fls. 461-462), ensejando a interposição de agravo (fls. 467-473).

Monocraticamente, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ (fls. 532-537), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A irresignação recursal, de fato, não merece prosperar.

Não obstante a argumentação da parte agravante, da análise do acórdão recorrido depreende-se que as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à não configuração de ato ilícito pelos agravados decorreram da análise de todo o acervo probatório dos autos, conforme trechos do aresto impugnados (fls. 360-361):

Isso porque, assim como o magistrado de primeiro grau, entendo que a reportagem veiculada pelos requeridos apenas reproduziu os dados descritos no boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial no dia dos fatos. Nessa perspectiva, verifico que a reportagem objeto dos autos (documento de ordem 08), cujo vídeo possui 38 segundos, limitou-se a fazer referência à operação policial que levou à prisão em flagrante da ora apelante, com indicação do crime a ela atribuído pela polícia no momento dos fatos.

Com efeito, vejo que tanto a reportagem, quanto o boletim de ocorrência (documento de ordem 40), indicam que os policiais militares, sob a aquiescência da requerente, adentraram em sua residência e encontraram diversos materiais entorpecentes, inclusive um pé de maconha com cerca de dois metros. Da mesma forma, descrevem que a ora apelante foi presa em flagrante delito e conduzida até a delegacia de polícia na qualidade de autora do delito de tráfico de drogas.

Ao contrário do que alega a apelante, o boletim de ocorrência, apesar de não mencionar o crime de tráfico de drogas na narrativa do histórico da ocorrência, atribui à ora apelante o tipo de envolvimento “AUTOR”, na ocorrência descrita como tráfico de substância entorpecente. Mesmo que a prisão em flagrante não tenha sido ratificada, tem-se que a matéria jornalística narrou o que de fato aconteceu, a apreensão dos materiais e a prisão, não tendo veiculado qualquer informação inverídica.

Ademais, como ressaltou o magistrado de primeiro grau, o boletim de ocorrência possui presunção de veracidade e é documento público que poderia ser consultado por qualquer pessoa. Assim, considerando que a reportagem impugnada não extrapolou a narrativa descrita no documento oficial, não há falar em abuso.

Nesse contexto, sabe-se que as matérias jornalísticas que ficam situadas no âmbito da informação, relatando fatos e emitindo opiniões de interesse público, como é o caso em questão, de forma alguma podem ser caracterizadas como ato ilícito. Nem mesmo o direito de imagem, protegido na Constituição Federal (art. 5º, X), impede que sejam noticiados fatos que se enquadram no exercício do direito/dever que a Imprensa tem de informar (art. 220, CF).

Desse modo, para que uma matéria jornalística possa caracterizar ato ilícito, deve ficar caracterizado abuso no exercício do direito de informação, de forma a transmutar a sua finalidade a ponto de que possa ser caracterizada como instrumento de calúnia, injúria ou difamação. Nada disso ocorreu no caso em exame, conforme já foi explanado.

Verifica-se que a Corte *a quo* entendeu que a reportagem jornalística se limitou a narrar a operação policial que conduziu à apreensão dos materiais e à prisão em flagrante da parte agravante, indicando o crime que lhe foi atribuído, tudo isso com fundamento no inquérito policial, de forma que não houve a veiculação de nenhuma informação inverídica.

Nesse contexto, percebe-se que modificar o acórdão recorrido como pretende a parte recorrente, no sentido de reconhecer a prática de ato ilícito pela parte agravada, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DESPROVIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DO DEMANDADO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem "não extrapolou os limites dos meios de comunicação, nem visou ao ataque pessoal do autor, mas apenas buscou noticiar fatos, fundamentados em investigações, de interesse público".

2. Do exame da sentença e do acórdão recorrido,

verifica-se que a situação dos autos não revelou nenhum abuso, tendo em vista que a matéria jornalística questionada se limitou a divulgar fatos de perceptível interesse coletivo, noticiando informações fundamentadas em investigações realizadas por órgãos competentes (Polícia Federal e Comissão Parlamentar de Inquérito). Não ficou evidenciado excesso no exercício regular do direito de informação.

3. Qualquer conclusão além disso, de modo a alterar o entendimento lançado nos referidos julgados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.413.534/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifo meu.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. NOTÍCIA VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA POLICIAL CIVIL, COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela inocorrência de danos morais, concluindo que, "no que toca a alegação de que a autora foi exposta na mídia de forma prematura e sensacionalista, malgrado os argumentos esposados em suas razões de recurso, verifica-se que a notícia veiculada no sítio eletrônico da Polícia Civil do Estado do Paraná era de cunho meramente informativo, o que, a propósito, não é proibido. (...)

Embora conste o nome da requerente na matéria em questão, não se vislumbra ofensa à sua honra. Não houve qualquer juízo de valor acerca de sua pessoa, sendo tão somente transmitida a informação, aos leitores, quanto às investigações e cumprimentos de mandados de busca e apreensão e prisão preventiva dos suspeitos. (...) A mera transmissão de uma informação verdadeira, sem qualquer ofensa dirigida à parte, não caracteriza a ocorrência de dano moral". Tal entendimento, firmado pelas instâncias de origem soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, no sentido de que estão ausentes, no caso, os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.827.903/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021, grifo meu.)

Ademais, com relação ao pedido das partes agravadas, deixo, por ora, de condenar a parte agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC, visto que, em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016).

Ainda, sem amparo a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que sua majoração deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal, e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art.

85 do CPC.

Isso posto, tendo em vista que a interposição de agravo interno ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição, não há que se falar em nova majoração, além da realizada por mim à fl. 537. A propósito, confira-se precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.[...]3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.555.971 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020841-6

Número de Origem:

10000230119141004 50008376320218130529

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M T G

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE FARIA CINTRA - MG183946

AGRAVADO : F P A

AGRAVADO : R B L

ADVOGADOS : ERASMO HEITOR CABRAL - MG052367

DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL - MG116450

AGRAVADO : R E T R S

ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588

TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111

LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M T G

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE FARIA CINTRA - MG183946

AGRAVADO : F P A

AGRAVADO : R B L

ADVOGADOS : ERASMO HEITOR CABRAL - MG052367
DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL - MG116450
AGRAVADO : R E T R S
ADVOGADOS : EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588
TATIANA ROBERTA TIBURCIO - SP189111
LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024